## PROJETO DE LEI Nº , DE 2006

(Do Sr. Francisco Rodrigues)

Dispõe sobre o contrato de parceria agrícola indígena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a parceria agrícola em terras indígenas.

Art. 2º Parceria agrícola indígena é o contrato celebrado entre uma entidade jurídica, constituída exclusivamente por índios, que se declarem capazes de compreender a natureza e as conseqüências do empreendimento, denominada parceira-outorgante, e outra, constituída por não-índios, denominada parceira-outorgada, no qual as partes se propõem a desenvolver atividades de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa vegetal ou mista, em terras indígenas.

§ 1° À parceira-outorgante compete, com a assistência do Ministério Público Federal, promover os entendimentos internos com as lideranças da comunidade indígena, a fim de estabelecer os termos e as condições do contrato de parceria que atendam aos interesses da comunidade.

§ 2° Atendidos os pressupostos estabelecidos no § 1° deste artigo, à parceira-outorgante compete, também, eleger as glebas destinadas ao empreendimento.

- § 3° À parceira-outorgada compete fornecer os insumos, equipamentos, assistência técnica e mão-de-obra especializada.
- § 4° O contrato de parceria agrícola indígena será celebrado mediante pública forma, com assistência do Ministério Público Federal.
- § 5° É vedado, para os fins desta Lei, o contrato de parceria agrícola entre pessoas físicas.
- Art. 3° Nos contratos de parceria agrícola indígena, constarão, obrigatoriamente, cláusulas que assegurem:
- I a participação da parceira-outorgante nos resultados do empreendimento de, no mínimo:
- a) 10% (dez por cento), quando concorra apenas com a gleba destinada ao empreendimento;
- b) 20% (vinte por cento), quando, além da gleba, ofereça a mão-de-obra não especializada;
- c) 30% (trinta por cento), quando, além da gleba, ofereça, inclusive, a mão-de-obra especializada;
- II a proibição de renúncia dos direitos indígenas sobre as terras destinadas ao empreendimento;
  - III o prazo mínimo de:
  - a) três anos de vigência, para empreendimentos agrícolas, exceto pecuária;
  - b) cinco anos de vigência, para a pecuária;
  - c) dez anos de vigência, para exploração extrativista.

Parágrafo único. É lícito o rateio entre as partes dos custos de edificações e benfeitorias que sejam necessários para o empreendimento.

Art. 4° A parceira-outorgante destinará 50% (cinqüenta por cento) dos recursos arrecadados na forma do inciso I do art. 3° a projetos de interesse da comunidade afetada.

Art. 5° Cumpridos os requisitos desta Lei, as partes encaminharão comunicação escrita aos órgãos federais competentes, informando o início das atividades.

Parágrafo único. Para o ingresso nas terras indígenas, os trabalhadores serão cadastrados e identificados nos órgãos competentes.

Art. 6° Observar-se-ão, no que couber, as vigentes disposições da legislação agrária, ambiental e indigenista.

Art. 6° Os conflitos oriundos dos contratos de que trata esta Lei serão dirimidos perante a Justiça Federal, assegurada a assistência do Ministério Público Federal.

Art. 7° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Observa-se, na política indigenista brasileira, uma visível contradição: enquanto se promovem generosas demarcações de extensas áreas indígenas, inibem-se as possibilidades de desenvolvimento social e econômico das comunidades indígenas.

A despeito de toda a política protecionista, não são atendidas as necessidades crescentes dos índios e de suas comunidades. Isto porque os índios acabaram confinados em suas próprias terras e reduzidos à quase imobilidade.

Tal fato se deve ao equivocado entendimento, que ainda é predominante, de que as terras indígenas e os recursos nelas existentes só podem ser explorados pelo índios, de acordo com seus costumes tradicionais, sem qualquer influência da sociedade não-índia.

Acontece que as comunidades indígenas, em sua maioria, já adquiriram, em graus diferenciados, os conhecimentos de novas técnicas de plantio e de exploração de seus recursos naturais, interagindo com a sociedade não-índia.

4

A proposição que ora se oferece ao debate parlamentar visa inverter conceitos que consideramos equivocados, dando oportunidade às comunidades indígenas de alcançar seu próprio desenvolvimento, sem as amarras que sempre lhes foram impostas.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado Francisco Rodrigues

2006\_7374\_Francisco Rodrigues